



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 00667/2021

“Veto Total ao PL/0273/20, de autoria do Deputado Altair Silva, que “Dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nas condições que especifica”.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de Veto, autuada sob nº 00667/2021, na qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou integralmente o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0273.2/2020, de autoria do Deputado Altair Silva, acima identificado.

Sua Excelência, consubstanciando-se nos Pareceres nº 154/2021, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) [pp. 9 a 11 dos autos eletrônicos], nº 121/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) [pp. 12 a 19], e nº 5532/2021, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC) [pp. 22 a 26], sustenta que o “art. 4º do PL nº 273/2020, ao permitir a concessão de licenciamento de veículo automotor antes da integral quitação do débito tributário, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, ofendendo, assim, o disposto no inciso XI do *caput* do art. 22 da Constituição da República. Ademais, faz-se necessária a oposição de veto, por arrastamento, aos demais artigos do PL em questão, uma vez que a finalidade deste restaria prejudicada. A concessão de parcelamento sem a regularização do licenciamento do veículo não permitiria aos contribuintes que aderissem ao parcelamento circular com seus veículos sem infringir outras regras previstas na legislação de trânsito, notadamente aquela que exige que o veículo esteja licenciado (art. 133 do Código de Trânsito Brasileiro).”

É o relatório.

II – VOTO



Compete à Comissão de Constituição e Justiça exarar parecer quanto à admissibilidade de tramitação processual e ao mérito dos vetos apostos pelo Governador do Estado nos autógrafos dos projetos de lei aprovados por esta Casa Legislativa, consoante o art. 72, II¹, c/c os arts. 144, I², 210, IV³, e 305, § 1º⁴, todos do Regimento Interno.

Da análise da matéria, primeiramente quanto à admissibilidade, **verifico o cumprimento dos requisitos formais de admissibilidade atinentes à espécie**, conforme previsão do art. 54, § 1º, da Carta Política Estadual⁵, **devendo o veto ter sua tramitação processual admitida**.

Sobre o aspecto da constitucionalidade formal, **discordo das razões de veto** inscritas às pp. 1 a 5 destes autos eletrônicos, **visto que a matéria, a meu sentir, tem natureza tributária, cuja competência para legislar é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal**, a teor do disposto no art. 24, I, da Constituição Federal⁶.

¹ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

³ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

IV – vetos;

[...]

⁴ Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]

⁵ Art. 54 [...]

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]

⁶ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 72, II, 144, I, 210, IV e 305, § 1º, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** formal da Mensagem de Veto nº 00667/2021, e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do veto total apostado no Autógrafo do Projeto de Lei nº 0273.2/2020.

Deputado João Amin
Relator

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
[...]